



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 76/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000771/2021.34

AUTUADO: MATADOURO E FRIGORÍFICO MONTE CRISTO EIRELI

CGF: 24.031301-8 **CNPJ:** 26.019.276/0001-08

ENDEREÇO: Rod. BR 174 Km 765 – Zona Rural – Boa Vista-RR – CEP 69.339-899

ADVOGADO: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - OAB/AM 7944

ENDEREÇO: Rua Salvador nº 440 - Sala 809 – Bairro Adrianópolis – Manaus-AM – CEP 69.057-010

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM E ALBERTO SILVA DA CRUZ.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. MERCADORIAS ABRANGIDAS POR DIFERIMENTO. ELEBORAÇÃO DE MAPA DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO. CONTROLE DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA IMPOSITIVA. SUJEIÇÃO PASSIVA DERIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONCORRÊNCIA PARA SONEGAÇÃO DO IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. NÃO CIENTIFICAÇÃO DO INÍCIO E FIM DA AÇÃO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 93377/2020, no valor de **R\$ 2.769.178,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, lavrado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/12/2020 (1328936). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais apontaram a "Falta de pagamento ICMS antecipado incidente sobre o abate de gado". Como sustentáculo da acusação, juntaram os seguintes documentos:

- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço, Anexo I, II;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Intimações datadas de 27/08/2020, 22/10/2020;
- Relatório de Produção de 2018 e 2019;
- Espelho do Livro de Registro de Inventário;
- Termo de Prorrogação da ação fiscal;
- Relatório "Controle de Abate";

- Termo de Devolução de Documentos;
- Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Ainda na peça de lançamento, os AFTEs efetuaram a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 612, inciso I do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epígrafe acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada por sua vez, impugnou o feito fiscal em 28/01/2021 (1328968). A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (1328972).

Na impugnação a requerente alega inicialmente que a impugnação é tempestiva. Alega ainda que a autuação ora imputada se deu com base em presunção que não se sustenta. Noutro ponto, coloca que as memórias de cálculo do levantamento não foram anexadas aos autos, o que impede a contestação. Argumentou também que a autuada é prestadora de serviços, sujeitos ao ISSQN e não figura no rol de contribuintes do ICMS com obrigação de retenção do imposto devido nas operações ora apuradas. Mais adiante, alega que o procedimento fiscal se deu com preterição do direito de defesa, vez que a impugnante não foi notificada do seu início e fim. Alega ainda que as intimações se deram através de procurador, quando já havia sido julgado em primeira instância. Asseverou, por fim, que não deu causa a qualquer prejuízo para a fazenda pública, devendo a infração ser cobrada de quem deu causa ao feito.

Noutro ponto, a impugnante alega que o Auto de Infração é nulo em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa. Argumenta ainda que houve grave erro na base de cálculo da autuação, maculando-a completamente.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 28/12/2020 e a impugnação foi apresentada em 28/01/2021. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Ainda em sede preliminar, a autuada alega em sua impugnação que o feito fiscal é nulo, vez que houve preterição ao direito de defesa. Nesta linha, declara que não foi cientificada do início e do fim do procedimento fiscal e que a intimação se deu através de seu procurador, quando já havia sido julgado em primeira instância. Alegou ainda que a impugnante sequer possui domicílio fiscal na cidade de Boa Vista-RR, para ser autuada pela fiscalização. Tais impropriedades ensejaria nulidade do feito fiscal.

Há grandes impropriedades nos argumentos da defesa.

Inicialmente, não se nota qualquer preterição ao direito de defesa. A impugnante teve seu recurso recebido e juntado aos autos e o mesmo está sendo conhecido. Ademais, diferente do que aponta a autuada, constam nos autos os Termos de Início e Encerramento de fiscalização, devidamente cientificados, inclusive com o início cientificado junto ao "proprietário" da empresa. Houve ainda prorrogação do procedimento, conforme mandamento legal, estando acostado aos autos o Termo de Prorrogação da ação fiscal, devidamente cientificado.

Quanto à inexistência de domicílio fiscal, a impropriedade é latente, pois o Cadastro Geral da Fazenda da autuada tem como endereço exatamente a cidade de Boa Vista-RR. Por fim, não houve qualquer julgamento do feito fiscal anteriormente, sendo o Auto de Infração levado a julgamento apenas na presente ocasião. Ademais, a documentação produzida demonstra de forma cristalina todo o trabalho desenvolvido e a metodologia adotada, possibilitando o mais amplo exercício do contraditório e ampla defesa.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS antecipado incidente sobre o abate de gado. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS,

os AFTEs executaram procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de suas atuações, executaram procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal. Os trabalhos iniciaram através de monitoramento fiscal, evoluindo para Verificação Fiscal Analítica, dado o não atendimento de intimações aplicadas pela fiscalização. Os procedimentos executados são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

A solicitação dos livros e documentos subsidiários também tem previsão legal. Vejamos o artigo 849 do RICMS-RR:

Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

VI – livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 03 (três) dias.

Pelo que se nota do texto normativo, as autoridades fiscais atuaram com total respaldo legal.

Ainda no procedimento de monitoramento fiscal, conforme se denota do relatório fiscal, foram averiguadas as devidas apresentações de Mapa de Abate, conforme preconiza o artigo 612, parágrafos 6º ao 8º do RICMS-RR e constatou-se que a empresa não apresentava regularmente o demonstrativo. Detectou-se também que a empresa não fazia o devido controle do ICMS Diferido incidente sobre operações com gado bovino.

Mister esclarecer que o ICMS incidente sobre operações com gado bovino é beneficiado com diferimento e tal etapa se encerra com o envio dos animais para abate, dentre outras hipóteses.

Na situação acima citada, cabe o remetente do gado para abate o recolhimento do ICMS devido. Entretanto, a legislação estabelece responsabilidades ao estabelecimento abatedouro. A nível de obrigação acessória, cumpre a este a elaboração e entrega ao fisco do mapa de abate, bem como ainda o colecionamento dos comprovantes de recolhimento do imposto devido nas operações em que esteja envolvido, com cópia das notas fiscais utilizadas nas operações.

Conforme relatado pelas autoridades autuantes, tais obrigações não foram cumpridas efetivamente. Somente após intervenção do fisco via procedimento de monitoramento, que iniciaram as apresentações dos documentos exigidos.

Ainda no desenvolvimento dos trabalhos de monitoramento, a empresa apresentou à fiscalização o formulário "controle de abate e aproveitamento", de onde se pode extrair informações sobre quantas cabeças de gado bovino foram abatidas diariamente, no período fiscalizado.

Através do quantitativo de cabeças abatidas, foi possível aferir o valor do ICMS incidente sobre as operações. Houve ainda ajuste de valores, excluindo-se as operações beneficiadas por isenções, bem como algumas em que se comprovou devidamente o recolhimento do imposto.

Após apuração do imposto devido, foi aplicada intimação junto ao abatedouro para que se fizesse a comprovação do recolhimento dos valores. Neste caso, os AFTEs autuantes reconheceram responsabilidade da empresa quanto ao pagamento do imposto devido. Embora não seja contribuinte originário, recaiu a figura de responsável tendo em vista dois motivos: as disposições do artigo 124 do CTN - Código Tributário Nacional, onde recai solidariedade sobre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e ainda as disposições do artigo 20, inciso XII do RICMS-RR, em que responde solidariamente as pessoas que concorrem para a sonegação do imposto devido.

Tendo em vista a não comprovação de recolhimento do imposto através da intimação, houve a abertura de novo procedimento fiscal, para que se realizasse o competente lançamento de ofício com a aplicação da penalidade pecuniária devida.

Os AFTEs demonstraram de modo claro que houve o abate de gado bovino pelo estabelecimento autuado sem a devida comprovação de pagamento do ICMS incidente sobre tais operações.

Quanto à sujeição passiva da autuada, cabe adentrar em alguns pontos. Primeiramente, é fato que a sujeição passiva originária *in caso* deve recair sobre os remetentes das operações, vez que tais pessoas praticaram efetivamente os fatos geradores. Quanto a aplicação do artigo 124 do CTN, apontado pelas autoridades fiscais, não se deve aplicar tal dispositivo *in caso*. O artigo 124 do CTN é dispositivo legal que se serve a situações em que há mais de um contribuinte originário para o mesmo fato gerador. Como exemplo, citamos um imóvel que tem a propriedade compartilhada. Neste caso, ambos proprietários serão devedores solidários com o IPTU incidente. Já o artigo 20, inciso XII do RICMS-RR deve, indubitavelmente, ser aplicado no presente caso. Para a imputação de responsabilidade à autuada cumpre reconhecer que a mesma concorreu para a sonegação do imposto. E tal circunstância está devidamente demonstrada.

Como já dito alhures, a sujeição passiva originária recai sobre os remetentes. Entretanto, para o devido controle das operações de abate de gado bovino, o legislador estabeleceu controles específicos, com obrigações ao estabelecimento abatedouro. Frise-se que na operação de abate bovino, o abatedouro concentra a operação de inúmeros remetentes. Pelas disposições regulamentares constantes no capítulo XIX do RICMS-RR, em especial o artigo 612, § 7º, recai sobre este estabelecimento o colecionamento dos documentos envolvidos nas operações. Tal obrigação tem por objetivo assegurar o recolhimento do imposto, quando devido. Vejamos o dispositivo transcrito:

Art. 612 [...]

§ 7º O Mapa de Abate será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue à repartição fiscal do estabelecimento abatedor, até cinco dias após o mês em que ocorreu o abate, acompanhada de:

a) cópia da primeira via da nota fiscal de aquisição ou entrada, no caso de abate próprio, e da nota fiscal de remessa, no caso de abate para terceiros;

b) cópia do documento de arrecadação, se houver;

II - a segunda via ficará de posse do estabelecimento abatedor.

Cabível esclarecer que, conforme inciso I, alínea "b" do dispositivo citado, a expressão "se houver", relativa ao documento de arrecadação, tem o sentido de se tratar de operação tributada. Dessa forma, não haveria documento de arrecadação para operações isentas.

Na medida em que o estabelecimento abatedouro não colecionou os documentos de arrecadação e sequer produziu os mapas de abate conforme exigência da legislação, concorreu para a sonegação do imposto devido. Portanto, deve figurar no polo passivo da relação jurídica tributária, conforme impõe o artigo 20, inciso XII do RICMS-RR.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a autuada alega que a cobrança se baseia puramente em presunção e que as memórias de cálculo não foram juntadas aos autos.

Diferente do que aponta a defesa, as memórias de cálculo estão sim acostadas aos autos, seja na forma impressa, seja em mídia gravada (foi produzido CD com dados). Ademais, não se trata aqui de mera presunção, mas de operações efetivamente reconhecidas. Cumpre ressaltar que as apurações se deram baseadas em informações prestadas pela empresa através de declaração firmada, em atendimento a intimações aplicadas.

Os AFTEs autuantes sintetizaram as operações e averiguaram quais estavam sujeitas à incidência do imposto. Feito isso, buscaram junto à empresa os comprovantes de pagamentos, que, na quase totalidade, não foram apresentados.

Alega ainda a autuada que não está sujeita ao recolhimento do ICMS, vez que é prestadora de serviço, sendo contribuinte do ISSQN. Neste caso, a alegação é completamente descabida. A atividade de abate de bovinos não está no campo de incidência do ISSQN, pois não se caracteriza como prestação de serviços, mas sim como atividade industrial. Ainda que o abate seja por encomenda de terceiros, sem a aquisição do animal "em pé", não se deve considerar serviço, mas sim industrialização por encomenda.

Ainda conforme a defesa, houve o cumprimento de todas as obrigações acessórias. Neste caso, não assiste razão à autuada. Como relatado e bem demonstrado pelos AFTEs autuantes, a autuada descumpriu sistematicamente diversas obrigações acessórias, especialmente a elaboração do mapa de abate e colecionamento dos documentos fiscais exigidos.

Por fim, a autuada alega que não consta no rol de contribuintes obrigados a fazer o recolhimento antecipado do ICMS. Neste caso, cumpre ressaltar que, como já explanado, a sujeição passiva da autuada decorre de responsabilidade. Ou seja, não se trata de contribuinte originário, mas sim derivado.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 93377/2020, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 2.769.178,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos).**

Boa Vista, 27 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 27/12/2024, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15523255** e o código CRC **F264583F**.